

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 01.08.2003

07/08/2002

EMENTÁRIO Nº 2 1 1 7 - 20

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N. 1.344-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

QUERELANTE: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A

ADVOGADOS: MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTROS

QUERELADO: EURICO MIRANDA

ADVOGADO: MARCOS PRADO

EMENTA: I. Imunidade parlamentar formal: EC 35/01: abolição da exigência de licença prévia para a instauração ou continuidade da persecução penal: aplicabilidade imediata.

1. Ao contrário da inviolabilidade ou imunidade material que elide a criminalidade do fato ou, pelo menos, a responsabilidade do agente - e, substantiva, por isso, instituto de Direito Penal -, a "licença prévia" antes exigida caracterizava mera **condição de procedibilidade**, a qual - até que deferida ou enquanto durasse a investidura parlamentar do acusado - configurava empecilho temporário ao exercício da jurisdição, impedindo a instauração ou o curso do processo.

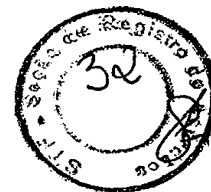
2. Do que resulta indúvidoso - independentemente de qualquer indagação sobre a eficácia temporal de emenda à Constituição - a aplicabilidade imediata aos casos pendentes da norma constitucional que fez desnecessária a licença prévia da Câmara.

3. Cuidando a hipótese de instituto de alcance puramente processual, não é de aplicar-se à abolição da licença prévia o entendimento - já endossado pelo Tribunal - da incidência da garantia constitucional de ultraatividade da lei penal mais favorável à alteração superveniente de normas que, embora de caráter processual, tenham reflexos mediatos ou imediatos sobre o fato delituoso anterior à sua vigência.

II. Imunidade parlamentar material: extensão.

4. Malgrado a inviolabilidade alcance hoje "**quaisquer opiniões, palavras e votos**" do congressista, ainda quando proferidas fora do exercício formal do mandato, não cobre as ofensas que, ademais, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de Deputado ou Senador do agente (cf. STF, Inq 1.710, 27.2.02, **Sanches**).

5. Não cobre, pois, a inviolabilidade parlamentar a divulgação de imprensa por um dirigente de clube de futebol de suspeita difamatória contra a empresa patrocinadora de outro e relativa a suborno da arbitragem de jogo programado entre as respectivas equipes, nada importando seja o agente, também, um Deputado Federal.



A C Ó R D ã O

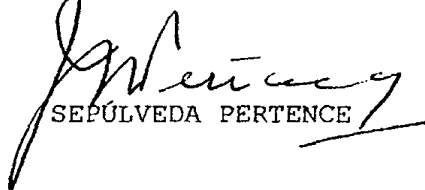
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **rejeitar** a preliminar e **receber** a queixa-crime.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

ILMAR GALVÃO

-

PRESIDENTE



SEPÚLVEDA PERTENCE

-

RELATOR

INQUÉRITO N. 1.344-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
QUERELANTE: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A
ADVOGADOS: MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTROS
QUERELADO: EURICO MIRANDA
ADVOGADO: MARCOS PRADO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Cuida-se de queixa oferecida por Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios S/A contra Eurico Miranda, Deputado Federal, assim deduzida a imputação:

"Em entrevistas concedidas no último dia 1º de dezembro às emissoras de rádio GLOBO AM e BANDEIRANTES AM, que foram ao ar na edição daquele mesmo dia dos programas "O Globo Esportivo" e "Jornal das Seis", o querelado atingiu frontalmente a honra da querelante, ao divulgar manifestação de conteúdo extremamente ofensivo e de todo inverídico:

"Eu recebi uma denúncia vinda de Santos de que haveria um esquema por parte da Parmalat para beneficiar o Palmeiras na decisão e me deram até os valores que eram na área de 300.000 e tal... e eu me senti na obrigação de vir aqui na CBF procurar o Armando e contar pra ele, porque pra mim o Armando está acima de qualquer suspeita. Eu nunca pedi um árbitro ao Armando, nunca reclamei de nenhuma arbitragem, até quando a arbitragem prejudica o Vasco, eu não tenho vindo reclamar com o Armando porque eu acho que ele é um ..., se ele não der jeito nessa arbitragem, ninguém vai dar. Agora, eu tinha obrigação de vir aqui dizer isso. E mais, e mais. Tinha obrigação de dizer isso porque a partir do momento que o Vasco passou a ser um dos favoritos começaram a inventar uma série de coisas pra tirar... tirar o valor dessa competição, para dizer que esta competição tá armada, pra dizer que... e eles já colocam esse tipo de coisa, então eu acho



que quando, toda vez que se tiver uma denúncia, essa denúncia deve ser apurada, deve ser apurada, não pode deixar no vazio por exemplo o que disse o Wanderley, o que disse o Leão, essas coisas não podem ficar no vazio, tem que ser apuradas, tem que ser dito, tem que chamar a responsabilidade, pra dizer porque as pessoas tão dizendo isso e foi esse o motivo que eu vim hoje aqui na CBF para falar com o Armando."

("Jornal das Seis", Rádio Bandeirantes AM, doc. 02)

No mesmo sentido foram suas declarações ao jornalista da RÁDIO GLOBO AM:

"Repórter Luiz Carlos Silva: - Alô Wanderley Ribeiro, aquele abraço Vandeco, estamos aqui na sede da CBF, deixa eu aproveitar a presença aqui de Eurico Miranda, porque o Vasco já está praticamente na grande final do título brasileiro.

A arbitragem preocupa também ao Vasco da Gama, Eurico, uma vez que, o jogo do Atlético no Mineirão contra o Palmeiras tivemos pênalti não marcado, ontem no jogo do Palmeiras contra o Atlético gol anulado, pênalti, mão que não houve, qual é a posição do Vasco da Gama?"

Eurico Miranda: - Bom, eu, eu fiquei preocupado com dois fatos, o primeiro quando o Presidente do Flamengo começou a dizer que o Vasco mandava na Federação, agora tava mandando na CBF, mandando no Tribunal, mandando na arbitragem e eu entendo muito bem qual é a intenção, essa intenção é de cobrir seus erros seus próprios erros, e botar a arbitragem contra o Vasco, é a primeira.

E o segundo fato foi uma denúncia que eu recebi, eu recebi uma denúncia vindo de Santos, em que haveria um esquema é... por parte da Parmalat, e... e que até deram os valores que seriam na ordem de 300.000 para beneficiar o Palmeiras na final da competição eu..., eu, eu não vim aqui para reivindicar nada com o Armando Marques, porque eu nunca pedi nada ao Armando Marques, nem nunca reclamei nada pro Armando Marques, porque eu

acho que o Armando Marques está acima de qualquer suspeita.

Agora, vim trazer a ele aquilo que veio ao meu conhecimento, quer dizer esse fato de que o... haveria um esquema e que ele estaria participando inclusive desse esquema, na na na na informação que eu tive ele estaria participando e eu só vim passar isso pra ele." ("O Globo Esportivo", Rádio Globo AM, doc. 02)

O efeito bombástico de tais assertivas - lançadas que foram às vésperas da decisão do Campeonato Brasileiro de Futebol - pode ser avaliado pela ampla repercussão das declarações na mídia escrita do país.

Assim é que, no dia seguinte, a pretensa "denúncia" foi divulgada pelos principais jornais que circulam no eixo Rio-São Paulo.

A título de ilustração, cumpre destacar algumas das matérias estampadas nos periódicos:

"Denúncia de Eurico agita o Palmeiras"
(JORNAL DO BRASIL, doc. 03)


"Vasco mostra denúncia contra Parmalat na CBF"
(FOLHA DE SÃO PAULO, doc. 04)

"Juizes 'no bolso' do Palmeiras?"
(JORNAL DA TARDE, "Esportes", B, doc. 05)

"Cartola do Vasco coloca Palmeiras contra a parede"
(primeira página do DIÁRIO POPULAR. doc. 06)

"Cartola do Vasco denuncia esquema Parmalat na CBF"
(DIÁRIO POPULAR, Esportes")

E, no corpo das reportagens, registrou-se:

 "Eurico denuncia esquema PP
Dirigente vascaíno dá até o valor (US\$ 300 mil) que estaria sendo gasto pela Parmalat para favorecer o Palmeiras (...)

Eurico Miranda, vice-presidente de futebol do Vasco da Gama, um dos prováveis Analistas do Campeonato Brasileiro, jogou mais lenha na fogueira da polêmica das arbitragens ao denunciar, ontem à tarde, ao presidente da comissão de arbitragem da CBF, Armando Marques, um esquema armado pela Parmalat de favorecimento ao Palmeiras. Citou, inclusive, o valor do tal esquema PP: US\$ 300 mil. O polêmico dirigente vascaíno alega que recebeu as informações de corrupção de arbitragens de uma pessoa ilustre de Santos, mas não deu informações.

'Eu fiquei preocupado devido a dois fatos. Primeiro, o Kléber Leite, presidente do Flamengo, começou a dizer que o Vasco mandava na comissão de arbitragem, na CBF, com a intenção de encobrir os próprios erros. E hoje eu recebi a denúncia de uma pessoa de Santos de que haveria um esquema da Parmalat, de 300 mil, para beneficiar o Palmeiras', declarou, em entrevista à Rádio Globo." (A GAZETA ESPORTIVA, 02.12.97, p. 3, doc. 07)

As demais publicações seguiram a mesma linha.

Praticou, destarte, o querelado - **de maneira flagrante** - o crime de difamação, imputando à querelante comportamento de todo infamante e desabonador, consistente no suposto oferecimento de alta quantia de dinheiro (não se sabe a quem), em troca de pretensos benefícios ao time de futebol que patrocina.

De rigor notar, nesse passo, que quiçá movido pelo cego desejo de tumultuar o desfecho da competição desportiva, não respeitou o querelado sequer os mais básicos princípios éticos, **noticiando "denúncia" absolutamente infundada**, imbuído tão somente do firme propósito de denegrir a bem sucedida co-gestão entre PALMEIRAS e PARMALAT.

O descaso com a seriedade da querelante na condução de seus negócios no Brasil foi total.

Com efeito, demonstrando a intensidade do dolo com que agiu - e extrema leviandade - chegou o querelado a manifestar descrença com relação à "denúncia" que levou ao conhecimento da CBF!

Ora, se não pode revelar a "fonte", e se ele mesmo considera que a "denúncia" não é verdadeira, como justificar tê-la divulgado aos órgãos de comunicação?

Nesse diapasão, vale conferir o quanto salientado, com o emprego de aspas, pelo credenciado periódico fluminense, JORNAL DO BRASIL:

"Outra bomba estourou no final da tarde: as declarações de Eurico Miranda, vice do Vasco, de que haveria um 'esquema Parmalat' para levar o Palmeiras à final do Campeonato.

Eurico denunciou ontem, em encontro na CBF com o diretor da Comissão de Arbitragem, Armando Marques, que recebera informações, de Santos, de que haveria um esquema para beneficiar o Palmeiras na decisão. O dirigente não revelou quem teria feito a denúncia, mas disse que tinha informações de que a Parmalat teria uma verba de R\$ 300 mil para gastar com esse objetivo. **'Não acredito que isso seja verdade, mas estou cumprindo minha obrigação de avisar. Estou transmitindo o que me passaram, de Santos'**, disse Eurico."

(grifamos)

Enfim, mesmo duvidando da acusação, e recusando-se a informar o nome de sua alegada "fonte", não hesitou o querelado em divulgá-la aos quatro ventos.

Os fatos ora narrados, destarte, amoldam-se como uma luva ao tipo penal inculpido no artigo 21, da Lei de Imprensa.

Na lição do acatado mestre ANÍBAL BRUNO, o delito em questão "consiste não na manifestação de um simples juízo de valor, mas na imputação de um fato capaz de afetar a boa fama da vítima." (Direito Penal, tomo IV, Ed. Forense, RJ, 1966).

O potencial lesivo da inverdade propalada pelo querelado é patente.

Sim, porquanto o mesmo público que acompanha passo a passo os desdobramentos do mais importante campeonato de futebol do país, é também consumidor dos produtos fabricados e comercializados pela empresa querelante.

A PARMALAT tem hoje em seus quadros mais de 7.000 (sete mil) funcionários. Somente no próximo ano, a previsão é de que venha a investir R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no Brasil.

Não resta dúvida de que possui uma imagem pela qual deve zelar.

Releva sublinhar, nessa ordem de idéias, o percuciente ensinamento do ilustre jurista MANOEL PEDRO

PIMENTEL acerca da possibilidade de ser a pessoa jurídica sujeito passivo do crime de difamação".

2. Ao final, refuta a querelante a eventual invocação da imunidade material do querelante, uma vez que a "denúncia" ofensiva à sua reputação "não se relaciona, sequer remotamente, com o exercício do mandato parlamentar".

3. Por despacho de 17.12.97 (f. 149), determinei se solicitasse licença à Câmara dos Deputados, "suspensão, a partir desta data, o curso da prescrição".

4. A licença prévia foi negada, por deliberação plenária daquela Casa, de 27.04.99 (f. 160).

5. Despachei, em 5.5.99 - f. 152:

"A Câmara dos Deputados negou licença para o processo contra o denunciado.

O processo continuará sustado, até que fato novo eventualmente venha a permitir o seu andamento, mantida igualmente a suspensão do curso da prescrição, desde o despacho que determinou a solicitação de licença prévia (cf. Inq. 457, Pertence, RTJ 149/692; Inq. 542, Néri, Lex 188/364; Inq. 534, Néri, 7.10.94). "

6. Sobrevindo a EC 35/01, ouvi o Ministério Público Federal que - invocando, a propósito da abolição do instituto da licença prévia, o decidido no Inq QO 1.566, e, quanto à não incidência no caso da imunidade material, no Inq 803 -, opinou pela notificação do querelado para a resposta escrita.

7. Notificado em 15.5.02 (f. 179) e, na mesma data, juntado aos autos o mandato cumprido (f 178), o querelado deixou

INQ 1344-5- DF

escoar o prazo legal de 15 dias, vindo, porém, a apresentar a resposta em 13.6.02, por isso, juntada por linha.

8. Novamente ouvido, o Sr. Procurador-Geral da República opinou pelo recebimento da queixa.

9. É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'J' followed by a few horizontal strokes.

INQUÉRITO N. 1.344-5 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

10. O primeiro ponto a reafirmar é que - como asseverado incidentalmente no Inq QO 1.566 -, a superveniência da EC 35/01 implicou tornar sem efeito, a partir de sua promulgação, a deliberação da Câmara dos Deputados que negara a licença para o processo.

11. Acentuei a respeito no voto condutor do referido Inq QO 1.566:

"Ao contrário da inviolabilidade ou imunidade material que elide a criminalidade do fato ou, pelo menos, a responsabilidade do agente - e, substantiva, por isso, instituto de Direito Penal -, a "licença prévia" antes exigida caracterizava mera **condição de procedibilidade**, a qual - até que deferida ou enquanto durasse a investidura parlamentar do acusado - configurava empecilho temporário ao exercício da jurisdição, impedindo a instauração ou o curso do processo.

Do que resulta indubitoso - independentemente de qualquer indagação sobre a eficácia temporal de emenda à Constituição - a aplicabilidade imediata aos casos pendentes da norma constitucional que fez desnecessária a licença prévia da Câmara."

12. A proposição é contrariada na doutrina pelo autorizado Luiz Flávio Gomes ¹.

¹ Luiz Flávio Gomes - Imunidades Processuais Parlamentares em Juizados Criminais Federais e (...) em Outros Estudos, ed. RT, 201, p. 88, 112.



INQ 1344-5 - DF

13. Distingue o jurista as "**normas genuinamente processuais**" - cuja irrestrita aplicabilidade imediata não contesta - das "**normas processuais com conteúdo material**".

14. As primeiras, assenta, "relacionam-se com a parte puramente procedimental ou técnica do processo (forma de intimação, modo de intimação, forma de gravação dos autos processuais, formalidades dos atos etc.)".

15. "Normas processuais materiais", exemplifica, "são (a) as que condicionam a responsabilidade penal (que exige representação, que transforma a ação penal pública em privada etc), (b) as que dizem respeito diretamente aos direitos e garantias do acusado (direito a certo grau de recurso, à produção de uma determinada prova etc) e (c) as que afetam diretamente a liberdade (normas sobre prisão preventiva, v.g)".

16. Tudo para concluir que "na medida em que a imunidade parlamentar (antes da EC 35/01) condicionava a própria responsabilização penal (leia-se: o desenvolvimento do processo, mesmo porque era condição de prosseguibilidade), não há dúvida que se tratava de norma processual com conteúdo material, à qual se aplicam todas as regras de direito penal intertemporal, ou seja, as leis novas benéficas são retroativas, as normas novas severas são irretroativas".

17. Não recuso em tese a distinção proposta pelo autor ilustre.

18. Sem reduzir a esfera das "**normas genuinamente processuais**" àquelas meramente procedimentais - a que aludem os exemplos alinhados por Luiz Flávio Gomes -, a jurisprudência do

INQ 1344-5 - DF

Supremo Tribunal não é infensa a estender as garantias da retroatividade **in melius** e da irretroatividade **in pejus** a certas regras de processo de reflexos imediatos ou mediatos sobre a **punibilidade** do fato delituoso anterior à lei nova: assim, as que dizem com a titularidade da ação penal, à decadência ou à prescrição, à suspensão condicional do processo e à transação penal, como instituídas pela L. 9.099: (v.g., quanto às questões suscitadas pela L. 9.099/95: Inq QO 1.055, 24.4.96, **Celso de Mello**, RTJ 162/483; ADInMC 1.719, 3.2.97, **Moreira Alves**, DJ 17.2.98).

19. Não me convenci, entretanto, de que entre tais normas híbridas - com eficácia, a um tempo, sobre o processo e sobre a punibilidade do fato - caiba incluir a norma constitucional de abolição da licença prévia para a instauração de processo penal contra parlamentares.

20. Só indireta, reflexa e provisoriamente a situação criada pelo condicionamento do processo penal à licença prévia da câmara respectiva poderia ser considerada favorável ao acusado.

21. De logo, no atinente à punibilidade do fato criminoso - campo de incidência mais freqüente das "**normas processuais com conteúdo material**" - a negativa da licença para o processo ou a falta de deliberação a respeito da câmara competente, antes de favorecê-lo, eram contrárias ao interesse do agente do crime na extinção da punibilidade, uma vez que, desde a solicitação do Tribunal, suspendiam o curso da prescrição (CF 88, redação original do art. 53, § 2º; STF, Inq QO 457, **Pertence**, RTJ 149/692).

22. O que, vale repisar, apenas remarcava a distinção substancial entre a inviolabilidade material e a imunidade processual do congressista.



INQ 1344-5 - DF

23. A primeira, a imunidade material - instituto constitucional de Direito Penal -, gera efeitos definitivos que - seja qual for a natureza jurídica que se lhe queira atribuir na sempre inconclusa polêmica a respeito -, uma vez incidente, assegura que, pelo fato, jamais poderá ser responsabilizado o agente.

24. A imunidade processual - sob o regime anterior da licença prévia, bem como sob a modalidade vigente de eventual sustação do "andamento da ação" (CF, art. 53, § 3º, cf. EC 35/01) - é empecilho meramente dilatatório à instauração do processo; o qual, findo o mandato do acusado, se poderá iniciar, sem que, do período da suspensão, advenha qualquer consequência substancial sobre a sua responsabilidade ou a punibilidade do fato.

25. Tudo isso é decorrência das diferentes inspirações teleológicas dos dois institutos.

26. A imunidade material visa imediatamente à liberdade de manifestação do pensamento do congressista, no exercício do mandato ou com ele relacionado; por isso, é substancial e definitiva.

27. Nenhum texto constitucional, entretanto, ousou conceder irresponsabilidade penal ao parlamentar com relação a fatos estranhos ao mandato.

28. Por isso, a imunidade processual - cujo pressuposto é a não incidência da imunidade material -, nada assegurava ao agente do fato delituoso além da dilação da instauração do processo.

29. Donde, a conclusão inelutável: ao passo que a inviolabilidade garante, de logo, ao agente a impunidade do fato, a



imunidade processual visa primariamente a garantir o funcionamento do órgão parlamentar e só secundariamente propicia ao acusado o adiamento da abertura do processo, sem nada lhe concede ao menos, no plano da retórica de justificação racional do instituto - quanto à responsabilidade penal pelo fato.

30. Em síntese - traduzindo simples empecilho à instauração do processo, no interesse institucional do Poder Legislativo - sua supressão não desconstitui situação subjetiva criada sob o direito anterior em favor do acusado, que se pudesse opor à incidência da lei nova e, menos ainda, à da norma constitucional superveniente ao crime.


31. Estou, assim, em que a eficácia da negação da licença prévia se esgotou com o termo da vigência da norma constitucional que a ela condicionava a instauração do processo.

II

32. Por outro lado, o fato não está coberto pela imunidade material do querelado.

33. A questão foi enfrentada pelo Tribunal sob o texto original do art. 53 da Constituição, que, em relação aos antecedentes, eliminara a limitação expressa da inviolabilidade do parlamentar às manifestações ocorridas "no exercício do mandato".

34. O Tribunal - sem se escusar de reconhecer a eloquência da supressão da cláusula limitativa -, assentou, porém, como consigna a ementa do Inq QO 390, 27.9.89, de que fui relator (RTJ 129/970 - que

 "A maior extensão da imunidade material, na Constituição de 1988, não dispensa, em cada caso, a

verificação de um nexo de implicação recíproca entre a manifestação de pensamento do congressista, ainda que fora do exercício do mandato, e a condição de Deputado ou Senador".

35. Certo, a EC 35/01 alterou o **caput** do art. 53 CF, não apenas para explicitar a abrangência pela inviolabilidade da responsabilidade **civil** do congressista pelas manifestações por ela cobertas, mas também para nela compreender **quaisquer** opiniões, palavras e votos que emitisse.

36. Por isso, trouxe a inovação à consideração do Plenário no Inq 1.710, 27.2.02, relatado pelo em. Ministro Sydney Sanches (DJ 6.3.02).

37. Compus, não obstante, a unanimidade da Casa, ao recusar-lhe o alcance, a que uma interpretação puramente literal pudesse induzir, até o ponto de converter a nova enunciação da imunidade material em fonte de inexplicável privilégio pessoal do congressista.

38. Creio ter sintetizado o consenso do Tribunal ao proferir a meu voto, nestes termos:

"Sr. Presidente, como referiu o Ministro Nelson Jobim, no Inquérito 390, tentei, com a concordância do Tribunal - salvo, se não me engano, apenas o eminente Ministro Paulo Brossard divergiu -, dar sentido à supressão, no primitivo art. 53 da Constituição Federal, da cláusula restritiva "opiniões, palavras e votos no exercício do mandato".

Pareceu-me clara a decisão constituinte de ampliar o raio da imunidade material, de modo a amparar, com ela, manifestações públicas dos membros do Congresso Nacional, indissociáveis, no mundo da comunicação de massa, da sua própria condição de Deputado ou Senador e do exercício do seu mandato.



Vem agora a Emenda Constitucional 35 e enfatiza essa ampliação, que já entendêramos decorrer da redação primitiva do texto constitucional, com a anteposição da palavra "quaisquer" à alusão a "opiniões, palavras e votos".

Não obstante, Sr. Presidente, reservo-me para examinar, em outros casos, se essa expressão, essa ênfase quis estender-se a manifestações políticas, sem implicação mais próxima com o mandato.

Não tenho dúvida, porém, em acompanhar o eminente Ministro-Relator para excluir, da proteção, da incidência da regra de imunidade, episódios como o que apreciamos, sem nenhuma relação com a condição de Deputado do querelado, mas exclusivamente atinente à sua outra condição de renomado advogado em São Paulo.

Não creio que os princípios constitucionais mais eminentes - dentre os quais o da isonomia, que foi uma preocupação marcante da Constituição - nos autorizem a levar, numa interpretação puramente literal, a imunidade material a um verdadeiro estatuto pessoal do congressista, independentemente, por completo, de sua condição de mandatário político."

39. Nessa mesma hipótese de alheamento à condição de Deputado Federal do querelado parece-me ser de enquadrar o caso concreto.

40. Não bastasse o tema das entrevistas incriminadas, a circunstância de terem sido elas concedidas pelo querelado a propósito de sua comunicação, não a autoridade pública, mas, sim, ao Sr. Armando Marques, "**presidente da comissão de arbitragem da CBF**" - Confederação Brasileira de Futebol - indica, neste juízo de delibação, que, no episódio, agia o querelado na sua notória qualidade de dirigente do **Clube de Regatas Vasco da Gama** e, não, na de Deputado Federal.

41. Irretocável, pois, o parecer do il. Chefe do Ministério Público Federal, ao asserir - fls. 186:



"4. Como já manifestado no parecer de fls. 169/172, entende o **parquet** que não se vislumbra qualquer relação entre o fato apontado como crime contra a honra da empresa ofendida e o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor.

5. As declarações "eu recebi a denúncia de uma pessoa de Santos de que haveria um esquema da Parmalat, de 300 mil, para beneficiar o Palmeiras", proferidas às emissoras de Rádio "Globo AM" e "Bandeirantes AM", relacionada a uma partida de futebol da equipe Vasco da Gama, da qual o Deputado é presidente, em nada traduz exercício ou função tipicamente parlamentar. Ao revés, notabiliza atividade privada desenvolvida pelo Sr. EURICO MIRANDA, não acobertada pela imunidade material. Como bem demonstrou a querelante "no caso vertente, considerando que a 'denúncia' não se relaciona, sequer remotamente, com o exercício do mandato parlamentar - posto que lançada pelo querelado na qualidade única e exclusiva de Vice-Presidente do Clube de Regatas Vasco da Gama - inevitável a conclusão pela inaplicabilidade do dispositivo legal referente à imunidade". (fls. 14).

6. Somente caberia reconhecer a imunidade se houvesse relação entre os fatos apontados como criminosos e o exercício do mandato de Deputado Federal, o que efetivamente não ocorreu".

III

42. Na resposta escrita - que, não obstante a intempestividade, tomo em conta, para informar este juízo de admissibilidade da acusação - aduziu a defesa do querelado - apenso, p. 4:

"Na verdade, não há que se olvidar de que o querelado, consoante admitido pela própria empresa querelante (fls. 10), não fez qualquer afirmação imputando à requerente conduta reprovável:

"(...) chegou o querelado a demonstrar descrença com relação à "denúncia" que levou ao conhecimento da CBF!"

Com efeito, insista-se, limitou-se o ora querelado a dirigir-se a quem de direito, Diretor da

INQ 1344-5 - DF

Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol, apenas e tão-somente informando-o de que recebera **informações**, conforme devidamente comprovado em matéria do *Jornal do Brasil* informado nos presentes autos pela própria querelante. Na indigitada matéria constam as palavras articuladas pelo querelado na ocasião do seu encontro na Confederação Brasileira de Futebol com o indigitado diretor:

"Não acredito que isso seja verdade, mas estou cumprindo a minha obrigação de avisar. Estou transmitindo o que me passaram de Santos".

Em declaração foi veiculada por jornal de reconhecida idoneidade - *Jornal do Brasil* -, restando, pois, cabal e inequivocamente evidenciado que o querelado, longe de afastar-se ou até mesmo ignorar o seu **munus público**, jamais em tempo algum, procurou denegrir ou atingir a honra de quem quer que seja.

Depreende-se, de imediato, que não houve dolo, o **animus de difamar**, que se compreende na "consciência e vontade de atribuir um fato que se sabe idôneo a comprometer a honra alheia" (Paulo José da Costa Júnior, *Comentários ao Código Penal*, Ed. Saraiva, 1996, p. 427); portanto, o querelado apenas não omitiu o que lhe informaram...".

43. O argumento seria ponderável, se o fato incriminado fosse o da simples transmissão ao presidente da comissão de arbitragem da CBF da "**denúncia**" que teria o querelado recebido de alguém da cidade de Santos, que não revela: ainda aí, porém, a sua relevância jurídica penderia da demonstração de sua existência, o que sequer se tentou na defesa prévia.

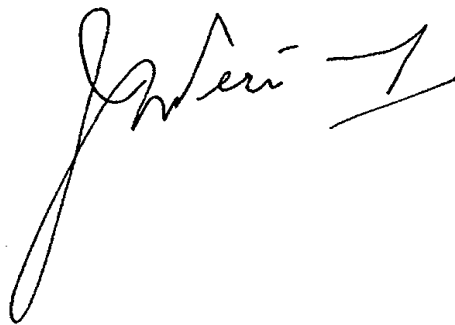
44. De qualquer sorte, o que se imputa ao querelado não é a comunicação entre o dirigente do **Vasco** e o responsável pela designação do árbitro do jogo decisivo: é sim, a sua propalação pela imprensa, de cuja autoria não se escusa o querelado.

45. Que, nessa divulgação, haja ou não concorrido o elemento subjetivo da infração penal, é matéria reservada à instrução.

IV

46. De tudo, Sr. Presidente, repelidas as preliminares e nos limites deste juízo de delibação sobre a viabilidade da acusação, recebo a queixa: é o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'EBS', with a long, sweeping underline that extends to the right.

07/08/2002

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO

Nº 1.344-5

-

DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, não vejo nenhuma relação de pertinência; a imunidade material tem o perfil de garantia institucional e não se pode convolar em um estatuto pessoal.

Entendo que há de se receber a queixa.



07/08/2002

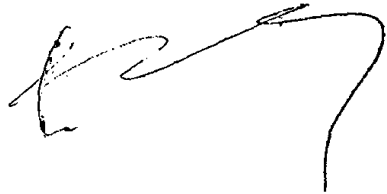
TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N. 1.344-5 DISTRITO FEDERALVOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, o voto que acaba de proferir o eminente Ministro Sepúlveda Pertence vale pelos contornos que já passamos a delinear acerca da amplitude do conceito, hoje estabelecido pela Emenda Constitucional 35, que deu ao artigo 53 da Constituição Federal a sua atual estrutura.

Entretanto, como S.Exa. bem observou, no caso, não há a mínima relação entre as palavras proferidas pelo querelado e o exercício, em si, da sua atividade parlamentar. Por conseguinte, ainda que haja a expressão, "são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos", prevista no artigo 53 referido, na verdade não se pode dar a ela a extensão que se poderia pretender para isentar o parlamentar das suas responsabilidades fora do âmbito restrito a que se refere a imunidade constitucionalmente assegurada.

Acompanho o voto de S.Exa.



Supremo Tribunal Federal

07/08/2002

TRIBUNAL PLENO

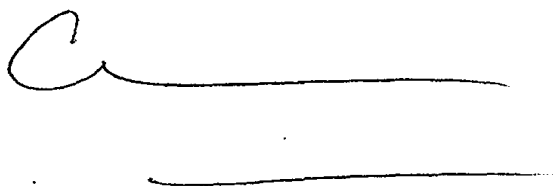
INQUÉRITO N. 1.344-5 DISTRITO FEDERALV O T O

(S/recebimento da queixa-crime)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O ora querelado, **que é membro do Congresso Nacional**, está sendo processado, perante esta Suprema Corte, pela **suposta** prática do crime de difamação, tipificado no art. 21 da Lei nº 5.250/67, **pois** - segundo consta da peça acusatória - **teria** ofendido a honra objetiva da empresa ora querelante.

Em sua defesa, esse congressista sustenta ser **inadmissível** a persecução penal em causa, **eis que dispõe** da garantia constitucional da imunidade parlamentar **em sentido material**.

O eminente Procurador-Geral da República, **ao opinar pelo recebimento** da presente queixa-crime, **entendeu inaplicável**, ao caso, a norma inscrita no art. 53, **caput**, da Constituição, **por inexistir** "relação entre os fatos apontados como criminosos e o exercício do mandato de Deputado Federal...".



Supremo Tribunal Federal

Inq 1.344 / DF

Em seu douto e brilhante voto, o eminente Relator **rejeitou** a alegação deduzida pelo congressista em questão, **afastando**, em conseqüência, **por incabível**, a pretendida incidência, na espécie, da cláusula constitucional da imunidade parlamentar **em sentido material**.

Também eu, Senhor Presidente, **assim entendo**, pois a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, para ser **legitimamente** invocada, **supõe** que o discurso contumelioso - **qualquer** que seja o local de sua exteriorização - **garde conexão** com o exercício do mandato legislativo.

Tal situação, contudo, **inocorre** na espécie, eis que o ora querelado, **ao proferir** as declarações de conteúdo **alegadamente** difamatório, **o fez** em sua condição **de dirigente esportivo** (Vice-Presidente do Clube de Regatas Vasco da Gama) **e no contexto** de entrevista jornalística, que concedeu a duas emissoras de rádio.

Sabemos que a **garantia constitucional** da imunidade parlamentar em sentido material **representa** importante prerrogativa de ordem institucional. A Carta da República, no entanto, **somente** legitima a sua invocação, **quando** o membro do Congresso Nacional, **no exercício** do mandato - **ou em razão** deste - proferir palavras **ou**

Supremo Tribunal Federal

Inq 1.344 / DF

expende opiniões que **possam** assumir qualificação jurídico-penal no plano dos denominados "delitos de opinião".

Impõe-se registrar, desse modo, **presente** esse contexto, que o **exercício** do mandato **atua** como verdadeiro suposto constitucional, **apto a legitimar** a invocação dessa **especial** prerrogativa jurídica, **destinada** a proteger, por suas "*opiniões, palavras e votos*", o membro do Congresso Nacional, **independentemente** do "locus" em que proferidas as expressões eventualmente contumeliosas.

É por essa razão que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal tem destacado o **caráter essencial** do **exercício** do mandato parlamentar, **para o efeito** de legitimar-se a invocação da prerrogativa institucional assegurada, em favor dos membros do Poder Legislativo da União, pelo art. 53, **caput**, da Carta Política, **sempre enfatizando**, nas **várias** decisões que proferiu - quer **antes**, quer **depois** da promulgação da EC n° 35/2001 -, que a **proteção** resultante da garantia da imunidade em sentido material **somente** alcança o congressista (Deputado Federal ou Senador da República) **nas hipóteses** em que as palavras e opiniões por ele expendidas o tenham sido **no exercício** do mandato ou **em razão** deste (Inq 1.775-Agr/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno), **de tal modo** que cessará essa especial tutela de caráter político-jurídico, **sempre que deixar de existir**,

Supremo Tribunal Federal

Inq 1.344 / DF

entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, o **necessário** nexu de causalidade (RTJ 104/441, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - RTJ 112/481, Rel. Min. SOARES MUÑOZ - RTJ 129/970, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 135/509, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 141/406, Rel. Min. CÉLIO BORJA - RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 166/844, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 167/180, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 169/969, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Inq 810-QO/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Cabe assinalar que a **teleologia** inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, **caput**, da Constituição da República **revela a preocupação** do constituinte de dispensar efetiva proteção ao congressista, **em ordem** a permitir-lhe, no desempenho das **múltiplas** funções que compõem o ofício parlamentar, o amplo exercício da liberdade de expressão, **qualquer** que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90), **ainda que fora do recinto** da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 - RTJ 135/509-510 - RT 648/318), **desde que** - cumpre insistir - as afirmações e os pronunciamentos emanados do membro do Poder Legislativo da União **guardem conexão** com o desempenho do mandato (prática **in officio**) ou **tenham** sido proferidos em razão dele (prática **propter officium**), conforme esta Suprema Corte tem

Supremo Tribunal Federal

Inq 1.344 / DF

assinalado em **diversas** decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**, v.g.).

Esse entendimento jurisprudencial mostra-se fiel à **mens constitutionis**, que reconhece, a **propósito** do tema, que o instituto da imunidade parlamentar em sentido material **existe** para viabilizar o **exercício independente** do mandato representativo, **revelando-se**, por isso mesmo, **garantia** inerente ao congressista que se encontre **no pleno desempenho** da atividade legislativa (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, "Constituição Federal Brasileira", p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. V/2624-2625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 129/130, item n. 5, 18ª ed., 2002, Malheiros, v.g.).

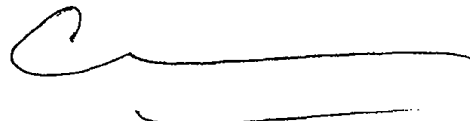
O **fato irrecusável** é um só: a **garantia** da imunidade parlamentar **representa** um instrumento vital **destinado** a tornar **mais efetiva** a **independência** do congressista **no exercício do mandato** (PEDRO ALEIXO, "Imunidades Parlamentares", p. 59/65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso

Supremo Tribunal Federal

Inq 1.344 / DF

de Direito Penal - Parte Geral", p. 398, item n. 25, 2001, Forense), razão por que não se justifica a outorga dessa especial prerrogativa ao legislador, quando eventualmente afastado do desempenho da representação política (RTJ 99/477, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 99/487, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 129/970, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 131/1039, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 166/133, Rel. Min. NELSON JOBIM - RTJ 167/29, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Inq 681/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Inq 810/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Inq 874-AGR/BA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Pet 1.113/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 26/02/1996).

Impende registrar, ainda, por necessário, que, não obstante a nova fórmula redacional inscrita no art. 53, caput, da Constituição, resultante da promulgação da EC nº 35/2001, a garantia da inviolabilidade, que decorre da cláusula de imunidade parlamentar em sentido material, não se mostra absoluta - na realidade, inexistem direitos absolutos em nosso sistema normativo, como já o proclamou o Plenário desta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, nem se estende a qualquer declaração do congressista, pois o alcance normativo do preceito constitucional em referência abrange, unicamente, as manifestações vinculadas ao exercício do mandato legislativo ou feitas em razão deste, tal como adverte, em correto magistério, MICHEL TEMER ("Elementos de Direito Constitucional", p. 129, item n. 5, 18ª ed., 2002, Malheiros):



Supremo Tribunal Federal

Inq 1.344 / DF

"A **inviolabilidade** diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos.

Opiniões e palavras que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, mas que assim não se configuram quando pronunciadas por parlamentar. **Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato. Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade. A inviolabilidade está ligada à idéia de exercício de mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade.**" (grifei)

Essa mesma orientação - que se projeta na autorizada lição de DAMÁSIO E. DE JESUS ("Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/684, item n.º 8, 24ª ed., 2001, Saraiva), FERNANDO CAPEZ ("Curso de Processo Penal", p. 53/54, item n. 6.2, 7ª ed., 2001, Saraiva), ÁLVARO MAYRINK DA COSTA ("Direito Penal - Parte Geral", vol. I, tomo I/488, item n. 12, 6ª ed., 1998, Forense), UADI LAMMÊGO BULOS ("Constituição Federal Anotada", p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva), CELSO RIBEIRO BASTOS ("Comentários à Constituição do Brasil", vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva), ALEXANDRE DE MORAES ("Constituição do Brasil Interpretada", p. 1016-1017, item n. 53.2, 2002, Atlas), LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR ("Curso de Direito Constitucional", p. 297, item n. 3, 6ª ed., 2002, Saraiva) e HELENO CLÁUDIO FRAGOSO ("Lições de Direito Penal - Parte Geral", p. 130, item n. 113, 12ª ed., 1990, Forense, v.g.) - foi **exposta**, em lapidar abordagem do tema, por RAUL MACHADO HORTA

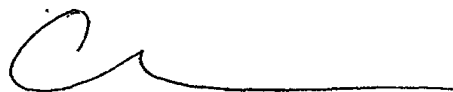
Supremo Tribunal Federal

Inq 1.344 / DF

("Estudos de Direito Constitucional", p. 597/600, item n. 3, 1995, Del Rey), **que assim analisou a matéria ora em exame:**

"(...) **É necessário fixar, todavia, que a inviolabilidade, como exprime o Direito Constitucional Brasileiro (...), está vinculada ao exercício do mandato ou das funções legislativas. E deve ser interpretada tendo em vista sua finalidade primordial, qual seja, a de assegurar a independência do Poder Legislativo e o livre exercício do mandato (...). O Parlamentar fica sujeito à aplicação do direito comum se o ato praticado não é motivado pelo exercício da função (...). A inviolabilidade preserva apenas os atos de exercício das funções parlamentares ou conexas com elas, e não os outros. É garantia da função e não é privilégio da pessoa (...). A inviolabilidade é imunidade de fundo. A opinião e o voto perdem qualificação penal, quando proferidos no exercício do mandato legislativo (...).**" (grifei)

Como precedentemente referido, esta Suprema Corte, já sob a égide da EC nº 35/2001, teve o ensejo de advertir que a cláusula constitucional da inviolabilidade **continua** a restringir-se, mesmo no que se refere aos aspectos penais, às manifestações do pensamento exteriorizadas, pelo parlamentar, no contexto do **exercício** do mandato legislativo, ou em razão deste, **de tal modo** que a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material **não protegerá** o congressista **naqueles casos** em que as imputações moralmente ofensivas se apresentarem **completamente desvinculadas** do desempenho **de qualquer** das atribuições **inerentes** ao ofício congressual (Inq 1.710-QO/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno).



Supremo Tribunal Federal

Inq 1.344 / DF

Essa decisão plenária está resumida em **valiosa** publicação desta Corte ("**Informativo/STF**"), editada por servidores cuja **excelente** atuação merece o **reconhecimento** daqueles que atuam na área jurídica:

"O Tribunal, apreciando queixa-crime ajuizada contra deputado federal, inicialmente, pronunciou-se no sentido de que a imunidade material dos deputados e senadores, prevista na nova redação dada pela Emenda Constitucional 35/2001 ao art. 53 da CF, abrange as opiniões, palavras e votos proferidos em virtude da condição de parlamentar, não alcançando as manifestações sobre matéria alheia ao exercício do mandato (...). Com esse entendimento, o Tribunal afastou a possibilidade de enquadramento da espécie na imunidade material, por se tratar de fatos imputados a parlamentar relativos à divergência interna de um escritório de advocacia, com manifestações do querelante e do querelado pela imprensa, fatos esses que não têm a mais remota relação com o exercício do mandato. (...)."

(**Informativo/STF n. 258, de 25/2 a 1º/3/2002**)

Fiel a esse entendimento jurisprudencial, tive o ensejo, como Relator, de apreciar controvérsia igualmente instaurada em torno da aplicabilidade da cláusula de imunidade parlamentar material, inscrita no art. 53, **caput**, da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 35/2001, **proferindo**, então, julgamento consubstanciado em decisão assim ementada:

"IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE). SUPERVENIÊNCIA DA EC 35/2001. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE QUE OS "DELITOS DE OPINIÃO" TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE. INDISPENSABILIDADE DA

Supremo Tribunal Federal

Inq 1.344 / DF

EXISTÊNCIA DESSE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA. CONEXÃO OCORRENTE NA ESPÉCIE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO.

- A **garantia constitucional** da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, **caput**), **que representa** um instrumento vital **destinado** a viabilizar o **exercício independente** do mandato representativo, **somente protege** o membro do Congresso Nacional, **qualquer** que seja o âmbito espacial ("locus") em que este exerça a liberdade de opinião - **ainda que fora** do recinto da própria Casa legislativa -, **desde** que as suas manifestações **guardem conexão** com o desempenho da função legislativa (prática "**in officio**") ou **tenham** sido proferidas em razão dela (prática "**propter officium**"), **não obstante** a superveniente promulgação da EC 35/2001, que não ampliou, **em sede penal**, a abrangência tutelar da cláusula de inviolabilidade.

- A prerrogativa **indisponível** da imunidade material - que constitui garantia **inerente** ao desempenho da função parlamentar (**não traduzindo**, por isso mesmo, **qualquer** privilégio de ordem pessoal) - **não se estende** a palavras, **nem** a manifestações do congressista, **que nenhuma relação** tenham com o exercício do mandato legislativo.

- **É** que a cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, **caput**), para **legitimamente** proteger o parlamentar, **supõe que exista** o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. **Doutrina. Precedentes."**

(Inq 617/RR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 28/6/2002)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **acompanho** o brilhante voto do eminente Relator, **recebendo**, em conseqüência, a **queixa-crime** oferecida contra o Deputado Federal Eurico Miranda.

É o meu voto.



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 1.344-5

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

QTE.: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A

ADV. (A/S): DORA M. DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E OUTROS

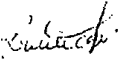
QDO.: EURICO MIRANDA

ADV.: MARCOS PRADO

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e recebeu a queixa-crime. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 07.08.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador